COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 127, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 74 DE 2022

PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar da condição de rua e permutar imóvel público.
PROPONENTE: Poder Executivo
RELATOR: Vereador Mazutti/PSC.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
12/08/22 às 11:04
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise visa autorizar o Poder Executivo Municipal a desafetar da condição de rua e permutar imóvel público.

Os imóveis estão descritos no Art. 1° do Projeto de Lei, sendo:

> Art. 1° Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a desafetar da condição de Rua e a Permutar o imóvel, Lote ne 243-H, oriundo da divisão da chácara n" 243-D, do 1L" Perímetro do lmóvel São Francisco ou Lopeí, com área de 361,32m2, matrícula n. 029050 do 3° Serviço de Registro de lmóveis de Cascavel - Paraná.
> Parágrafo único. O imóvel descrito no art. 1° deste artigo é de propriedade do Município de Cascavel e, será permutado pelo Lote ne 01, da Quadra ne 02, Loteamento Positano, com área de 2L0m2, matrícula n. 88.182 do 1° Serviço de Registro de lmóveis de Cascavel - Paraná, de propriedade da V.H. SERVIÇOS DE COLETA E ENTREGAS LTDA, CNPJ n. 00.924.821/OOO7-1,4.

Assim traz a justificativa do projeto de lei:

> "Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR DA CONDIÇÃO DE RUA E A PERMUTAR TMOVEL URBANO E DÁ OUTRAS PROVTDÊNCIAS." O Projeto de Lei que ora submeto a apreciação desta Casa de Leis, tem por objetivo desafetar e permutar o imóvel Lote ne 243-H, oriundo da divisão da chácara n. 243-D, do 11° Perímetro do imóvel São Francisco ou

Lopeí, com área de 361,32m2, matrícula ne 029050, do 3° Serviço de Registro de lmóveis de Cascavel, de propriedade do Município de Cascavel - Paraná, com o Lote n. 01, da Quadra n. 02, do Loteamento Positano, com área de 210m2, matrícula n. 88.182, do 1° Serviço de Registro de lmóveis de Cascavel, de propriedade da V.H. SERVIÇOS DE COLETA E ENTREGAS LTDA, CNPJ n. 00.924.82L/OO0L-74. O intuito da permuta é incentivar o desenvolvimento econômico empresarial, aumentar a produtividade e o número de postos de trabalho na empresa Valdecir Plakitquen & Cia Ltda, CNPJ 0092482L10001.-L4. E, em contrapartida, o município irá adquirir terreno próximo a outros terrenos que pertencem a esta municipalidade, o que facilitará a unificação, se necessário, e um melhor aproveitamento do espaço para desenvolvimento de projetos. Saliento, ainda, que a Comissão Municipal de Avaliação expediu Laudo de Avaliação dos imóveis envolvidos na presente permuta que está anexo ao Protocolo Administrativo n. 73532/2018. Quando na realização da permuta, se houver, diferença de valores entre os imóveis, competirá ao permutante o pagamento da diferença do bem imóvel ao Município de Cascavel.".

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Cascavel, que dispõe:

> **Art. 162**. Cabe ao Prefeito Municipal à administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Ainda, a nossa Lei Orgânica dispõe que compete ao Município prover, a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos.

> **Art. 19** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> IX - dispor sobre a administração e execução dos serviços locais;

Não se olvida que a permuta ora proposta é tema de interesse público, diante as considerações expostas na mensagem de lei, cabendo, portanto, ao Prefeito Municipal analisar se há interesse público para realizá-la, atendendo as condições legais.

Nos termos da legislação em vigor, a Prefeitura pode permutar e/ou alienar seu patrimônio, desde que haja interesse público, esse apresentado na mensagem de lei supra colacionada, mediante avaliação prévia, ofertada nos anexos, e autorizado por lei especifica, sendo dispensável à licitação.

O art. 17, inciso I, da Lei de Licitações (L. n. 8.666/93), restam fixadas normas gerais que autorizam a alienação de bens da Administração Pública, dispensando a licitação nos casos de permuta, por outro imóvel, desde que atendam os requisitos do inciso X, do artigo 24. Vejamos.

> **Art. 17**. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos**:
> c**) permuta**, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; Grifei.
>
> **Art. 24**. É dispensável a licitação:
> X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supri, portanto, os requisitos legislativos acima apontados.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 74/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 74/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de julho de 2022.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador/PSB